



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.448

Recurso nº 54.370 - IRF DOS ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

IRF-DECORRÊNCIA-OMISSÃO DE RECEITA - A omissão de receita é considerada lucro automaticamente distribuído a sócios ou titulares da pessoa jurídica, a fim de sofrer tributação exclusivamente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

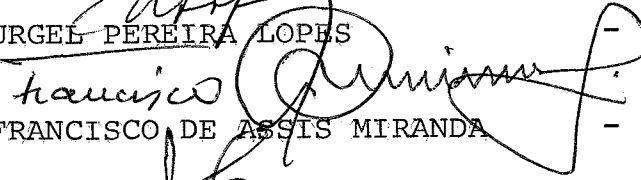
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

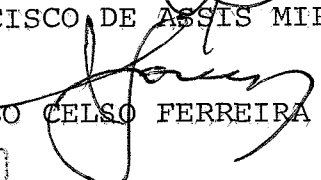

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.503/88-17

RECURSO Nº: 57.370

ACÓRDÃO Nº: 101-79.448

RECORRENTE: CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA., empresa esta belecida na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, recorre, tempestivamente, contra o ato do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1983 e 1984, consoante Auto de Infração de fls. 01.

A exigência tributária decorre do que consta do processo original nº 10.109/000.499/88-33, em que se relata a auditoria contábil-fiscal à qual a empresa foi submetida, apurando-se omissão de receita operacional e contabilização em dobro do pagamento de compras de mercadorias. Quanto a essa contabilização em dobro a defesa se manteve em silêncio.

À decorrência se aplicou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

Esta Câmara julgou o Recurso nº 94.498, que se integrou ao processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-79.402.

7. É o relatório.

Acórdão nº 101-79.448

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

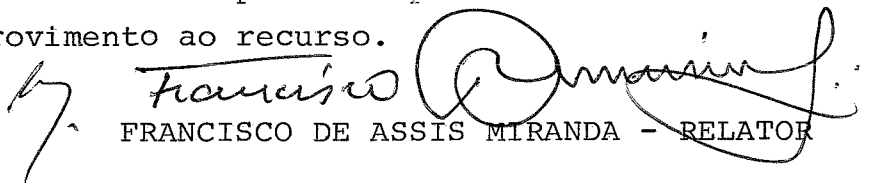
A cobrança do imposto de renda na fonte, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, submetendo a empresa à auditoria contábil - fiscal.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante os elementos que compõem o processo original, omitiu receita operacional e contabilizou, em dobro, o pagamento de compras de mercadorias, nada tendo dito a defesa quanto a este lançamento em duplicidade.

A omissão de receita se confirmou no julgamento do Recurso nº 94.498, constante do processo original, por lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.402.

A exigência fiscal se apóia nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, e se refere aos anos de 1983 e 1984, cujo fato gerador ocorreu no encerramento de cada um dos exercícios sociais correspondentes aos citados anos.

Diante do princípio de que a decisão proferida no processo matriz se aplica ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR